



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-101411-88.2017.5.01.0341

ACÓRDÃO
2ª TURMA
GDCMRC/tm/vg

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - REVOLVIMENTO DAS CONTAS HOMOLOGADAS - IMPOSSIBILIDADE.

1. As razões recursais se limitam a indicar supostas incorreções nas contas elaboradas pelas partes e homologadas pelo juízo, não havendo demonstração de dissonância manifesta e evidente aos limites fixados pela sentença exequenda.
2. Não é possível vislumbrar-se eventual afronta à coisa julgada sem proceder primeiramente à revisão de todos os cálculos apresentados pelas partes, homologados pelo julgador originário e reexaminados pelo Tribunal Regional.
3. A discussão, portanto, não envolve a coisa julgada, mas sim o reexame dos cálculos apresentados pelas partes. A pretensão esbarra na Súmula nº 126 do TST.

Agravo interno desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-101411-88.2017.5.01.0341**, em que é Agravante **ADRIANA BENTO** e é Agravado **RPO LATAM ESTRATEGIA EM COMPRAS LTDA.**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento com base na Súmula nº 126 do TST.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-101411-88.2017.5.01.0341

Apresentada **contraminuta**.
É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

EXECUÇÃO - COISA JULGADA - CÁLCULOS

A decisão monocrática do Tribunal Regional de origem denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação
/Cumprimento/Execução / Valor da
Execução/Cálculo/Atualização

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexistente ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento...

Nas razões de agravo de instrumento, a parte sustenta, em síntese, que o apelo merecia regular processamento.

De início, cumpre registrar que o presente recurso será examinado à luz do art. 896, § 2º, da CLT.

A tese exarada pelo Tribunal Regional foi de que "os cálculos estão em conformidade com a coisa julgada material".

Na forma como posto, não é possível vislumbrar-se eventual afronta à coisa julgada sem proceder primeiramente à revisão de todos os cálculos apresentados pelas partes, homologados pelo julgador originário e reexaminados pelo Tribunal Regional.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-101411-88.2017.5.01.0341

Com efeito, as razões recursais se limitam a indicar supostas incorreções nas contas elaboradas pela reclamada, não havendo demonstração de dissonância manifesta e evidente aos limites fixados pela sentença exequenda.

Nesse sentido, dependendo a verificação de afronta à coisa julgada de pesquisa em torno de critérios utilizados para a liquidação, para a composição dos títulos dela decorrentes, não se tem a obviedade exigível, porquanto a vulneração aos limites fixados pela coisa julgada há de ser expressa, manifesta, evidente.

Ante o exposto, tendo a Corte Regional concluído que as contas estão dentro dos limites da coisa julgada, incide, quanto a essas, os termos da Súmula nº 126 do TST.

Intacto o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões de agravo, alega a autora que não há necessidade de reexame de fatos e provas, mas a observância da coisa julgada. Argumenta que os artigos de liquidação apresentados pela contadoria do juízo não obedeceram o que foi determinado na decisão transitada em julgado. Aduz que os quantitativos apurados pela ré são muito menores do que os apurados pela autora. Destaca que a ré sequer juntou aos autos as planilhas demonstrando a forma de apuração diária das horas extraordinárias. Assevera que a redução da hora ficta noturna não foi aplicada, havendo diferenças das integrações em favor da empregada.

Apesar das alegações, não merece reparo a decisão agravada.

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição da reclamante, nos seguintes termos:

Ao exame.

Pela sentença cognitiva (Id 6092749) foram deferidas horas extras e diferenças salariais (equiparação salarial). Fez-se coisa julgada.

O reclamante apresentou cálculos (Id 2912d5d), que foram impugnados pela reclamada. Prevaleceram, então, os cálculos da ré (Id 4021dcb).

Veja-se o cálculo da reclamada exibe a mesma quantidade de horas extras, mês a mês (50% e 100%) apresentada pela reclamante em sua planilha de cálculo. Planilhas no Id 4021dcb, págs. 4 e 5 (ré), e Id 40214cb págs. 6 e 7 (autora). Não cabe alegar que "os quantitativos apurados pela ré, estão muito menores do que os apurados pela autora". Por certo, em seus cálculos, a reclamante considerou a redução própria da hora ficta noturna. Nada a alterar.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-101411-88.2017.5.01.0341

No que tange à integração do adicional noturno nas demais verbas de natureza salarial, melhor sorte não acompanha a trabalhadora, ora agravante.

Na planilha na qual se apuraram horas extras noturnas (Id 4021dcb, pág. 5) foram apurados os respectivos reflexos no RSR, trezenos, férias, aviso-prévio e FGTS (11,2%). Veja-se, ainda, que o adicional noturno decorre do sobrelabor praticado em horário noturno. Não pode ser considerado irrestritamente (como quer a reclamante) na base de cálculo de todas as parcelas do contrato de trabalho.

No todo, tem-se que **os cálculos estão em conformidade com a coisa julgada material.** Nada a alterar.

Nego provimento.

Conforme trechos em destaque, ao examinar os cálculos apresentados por ambas as partes, a conclusão foi pela prevalência daqueles elaborados pela reclamada. Ressaltou a Corte Regional que as contas da demandada exibem a mesma quantidade de horas extraordinárias apuradas pela reclamante. Quanto ao adicional noturno, destacou que foram apurados os respectivos reflexos, em conformidade com a coisa julgada material.

As razões recursais se limitam a indicar supostas incorreções nas contas homologadas, sem demonstração dissonância inequívoca em relação aos limites fixados pela sentença exequenda.

A discussão, portanto, não envolve a coisa julgada, mas sim o reexame dos cálculos apresentados pelas partes, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.

Por todo o exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento** ao agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 9 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARGARETH RODRIGUES COSTA



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-101411-88.2017.5.01.0341

Desembargadora Convocada Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004BC56AF3A02CB8B.